

ao respectivo superior hierárquico (Est. disc. dos func. civis, art.º 27.º, § 1.º, n.º 3.º e art.º 37.º).

c) Aqueles que, não sendo advogados ou solicitadores, exerçam habitualmente, e no interesse de terceiros, actividade perante repartições públicas, recebendo remuneração pelos serviços prestados, infringem o disposto nos art.ºs 513.º, 515.º e 654.º do Estatuto Judiciário, e são puníveis pelo disposto no art.º 236.º, § 2.º, do Cód. Penal.

Lisboa, 21 de Março de 1951.

*Fernando de Abranches Ferrão*

**SUMÁRIO : — NÃO PODE ACEITAR MANDATO PARA INTERVIR NUMA PARTILHA JUDICIAL EM REPRESENTAÇÃO APENAS DE ALGUNS DOS INTERESSADOS, O ADVOGADO QUE A TODOS ORIENTOU EM NEGOCIAÇÕES PARA PARTILHA AMIGÁVEL.**

### **Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 5 de Abril de 1951**

O Dr. José Gomes Motta, advogado, com escritório em Lisboa, consulta o Conselho Geral da Ordem sobre se está ou não impedido de aceitar determinado mandato judicial.

Visto o disposto no n.º 15 do art.º 576.º do Estatuto Judiciário, este Conselho tem competência para se pronunciar sobre a matéria da consulta; e cumpre-lhe fazê-lo.

A hipótese é a seguinte :

Aberta uma sucessão, os três únicos herdeiros, filhos do autor da herança, incumbiram o Dr. Gomes Motta de os orientar na partilha amigável dos bens deixados pelo falecido.

O referido advogado aceitou a incumbência e exerceu a actividade que considerou adequada, recebendo os interessados em dias diferentes e sucessivos de cada semana, durante cerca de dois anos.

Entretanto, como era necessário proceder à liquidação do imposto sucessório devido pela transmissão dos bens da herança, o Dr. Gomes Motta pediu e obteve procuração forense do herdeiro, filho mais velho do «de cujus».

O consulente informa de que apenas conheceu este interessado depois de aberta a sucessão; e de que, com os dois restantes herdeiros e respectivos consortes, tinha e mantém as melhores relações de pessoal e recíproca estima.

Apesar de todas as suas diligências, o consulente não conseguiu que houvesse acordo entre os herdeiros.

A partilha amigável revelou-se impossível.

O interessado que havia conferido procuração forense ao consulente — usada exclusivamente no processo de liquidação do imposto sucessório — deu por findos os serviços profissionais do mandatário (que restituiu a procuração referida, conforme lhe fora solicitado, embora não esteja paga a conta de honorários apresentada a esse herdeiro).

Nestas circunstâncias e na emergência de ser requerido inventário de maiores, os demais herdeiros e seus cônjuges pretendem que o Dr. Gomes Motta os represente, patrocinando os seus direitos e interesses nesse processo.

O objecto da consulta é o de saber se o advogado consulente está ou não está legalmente impedido de aceitar e cumprir este mandato.

Vejam os.

Poderia dizer-se que o futuro inventário de maiores nenhuma conexão terá com o processo de liquidação de imposto sucessório, para o qual o consulente recebeu procuração forense do seu antigo constituinte; que essa procuração foi tão somente utilizada no dito processo fiscal — e em proveito comum de todos os herdeiros; e que, assim, nada na lei obsta — nem mesmo o preceito especial do art.º 555.º, n.º 1.º do Estatuto — a que o Dr. Gomes Motta aceite e exerça o mandato que pretendem conferir-lhe.

Mas esta conclusão seria precipitada e não pode defender-se na hipótese concreta da consulta.

É certo que, no caso de o consulente haver prestado serviços profissionais unicamente no processo de liquidação do imposto sucessório, a todos os interessados, se poderia talvez sustentar que ele não estaria impedido de aceitar procuração de alguns deles no inventário de maiores.

Contudo, o Dr. Gomes Motta, como advogado de todos os herdeiros, embora sem procuração escrita, procurou, durante dois anos, efectuar a partilha dos bens da herança.

E, no inventário de maiores que vier a ser distribuído, vai proceder-se à partilha dos mesmos bens.

Ora, a palavra «causa», do n.º 1.º do art.º 555.º, não tem o sentido restrito de processo judicial. Abrange, antes, na acepção ampla que não é lícito deixar de se lhe atribuir, toda a questão, qualquer assunto, tratado judicialmente ou extrajudicialmente, de que o advogado profissionalmente se incumba e de que efectivamente se ocupe.

Demais, apesar de a letra da citada disposição se referir somente a causas conexas, é indiscutível que, por maioria de razão, e considerando o que estabelece o art.º 1.360.º do Código Civil, o impedimento também se verifica em relação à mesma causa, ao mesmo assunto, à mesma questão, em que o advogado tenha defendido os direitos ou interesses da parte contrária.

Desta sorte, a hipótese formulada na consulta enquadra-se nitidamente no dever de recusa imposto no art.º 555.º, n.º 1.º, do Estatuto — quer se entenda que respeitam à mesma causa os trabalhos relativos à partilha extrajudicial e os referentes à partilha em inventário de maiores, quer se considerem como causas distintas cada um desses meios de efectuar a partilha, dada a inegável conexão que entre elas há-de existir.

Não tem a menor relevância o facto de não ter sido conferida procuração escrita para os efeitos de se proceder à partilha amigável projectada.

A representação e o mandato, a que aludem a última e primeira partes do já citado n.º 1.º do art.º 555.º, tanto podem ser escritos como verbais.

Entendimento diverso seria até susceptível de contrariar o dever de guardar segredo profissional; e, além de inadmissível, seria absurdo que o advogado, expressamente proibido de testemunhar contra quem lhe confiou a defesa da liberdade, honra e fazenda (n.º 5.º do art.º 555.º), pudesse exercer a sua profissão contra um antigo constituinte, em relação ao próprio assunto em que já o patrocinara ou quanto a matéria com tal assunto conexa.

Pelas razões expostas, o meu parecer é de que o Dr. José Gomes Motta não deve aceitar nem exercer o mandato a que a consulta se refere.

Lisboa, 5 de Abril de 1951.

*Fernando de Castro*

SUMÁRIO: — O MANDATO JUDICIAL AINDA HOJE PODE SER CONFERIDO POR PROCURAÇÃO «*APUD ACTA*».

### **Parecer do Dr. César Abranches, aprovado em sessão de 17 de Abril de 1951**

Era tradicional no nosso direito a procuração *apud acta*.

A Ordenação, L. 3, Tit. 29, *pr.*, excluía do regime geral de forma as procurações *apud acta*, preceituando:

«E isto se não entenderá nas procurações, feitas *apud acta*, porque estas se podem fazer perante o juiz pelo scrivão, que no feito screver, sendo assinadas pela parte, posto que a parte contrária não seja a ello presente.»

Coelho da Rocha (Instituições, 7.ª ed., vol. II, § 795, págs. 627) diz, citando este passo da Ordenação:

«... As procurações judiciais podem ser feitas *apud acta*.»

No regime do Cód. Civil — manteve-se a procuração *apud acta*, especialmente contemplada e permitida no seu art.º 1.320.º:

«É procuração pública a que pode ser feita por tabelião, ou pelo scrivão respectivo, sendo exarada em alguns autos.»

Que a procuração *apud acta* é forma de mandato reconhecida pelo Cód. Civil, constatam-no, *p. ex.*, Dias Ferreira, *Cód. Civ. Anotado*, 2.ª ed., vol. III, págs. 7 e Cunha Gonçalves, *Tratado*, vol. VII, págs. 401.